

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MARIA AUREA BARONI CECATO

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-471-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspectivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título *Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador*, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado *Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente*, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas *Especificidades do regime laboral do atleta profissional*. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esquecer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira*, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram seleccionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PERCURSO DA REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO:
APROXIMAÇÕES E DISSONÂNCIAS COM A DIGNIDADE DO TRABALHADOR**
**ROUTE FOR REGULATION OF WORK RELATIONSHIPS: APPROACHES AND
DISSONANCES WITH THE DIGNITY OF THE WORKER**

Maria Aurea Baroni Cecato ¹

Resumo

O texto tem como objetivo definir os vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador, através de uma abordagem conceitual e histórico-normativa. Para tal, a proposta é de visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. Considerar-se-ão, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho digno, Direitos essenciais, Relação capital-trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims at defining links of congruency and dissensions between regulation of work relationships and dignity of the worker, through a conceptual and historical-normative approach. For this, one proposes to visit the route of the mentioned regulation, since its genesis until nowadays, in order to identify the key moments and reasons for concession, reduction and denial of the fundamental rights of the workers. One considers, further, the economical and political factors, besides some particularities of the capital-work relationships, highlighting the role of the social actors in this context, that is, the State, the entrepreneurs and the workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dign work, Capital-work relationship, Essential rights

¹ Docente permanente do PPGD – UNIPÊ; docente colaboradora do PPGCJ – UFPB. Líder do GP: Trabalho e desenvolvimento: influxos e dissensões Plataforma – CNPQ.

1 Introdução

Os vínculos que se estabelecem entre a regulamentação das relações de trabalho e a dignidade do trabalhador diversificam-se ao longo do percurso dessa regulamentação, desde sua gênese. Isso se constata a partir do próprio trabalho, enquanto ocupação, notadamente quando se trata daquele realizado para e sob as ordens de outrem. Grande relevância na questão tem a existência do próprio trabalho, assim como o tempo a ele dedicado e o ambiente em que se realiza. Estes formam a base dos direitos laborais fundamentais e devem estar resguardados contra qualquer violação, como todos os direitos fundamentais. Todavia, o desemprego é, igualmente, parte desse contexto e configura, em igual medida (ou mesmo mais fortemente), atentado à dignidade do trabalhador.

O reconhecimento dessas premissas, entretanto, só surge ao longo da história, com as mudanças no entendimento do que deve ser a vida em sociedade, a partir da valorização da democracia e da cidadania. A compreensão do trabalho e sua centralidade na vida do ser humano é parte fundante desse estágio de evolução social, seja porque ele é fonte da inarredável subsistência material, seja porque ele é, igualmente, fator de inserção do indivíduo em todos os aspectos da vida em sociedade, seja, ainda, por ser ele o maior elo que todo indivíduo estabelece com o meio em que vive, nos grupos e comunidades.

É também nesse contexto que se aviva a discussão – no mundo jurídico e na sociedade em geral – da noção de direitos essenciais aos indivíduos e grupos, tanto no cotidiano de todos, quanto em situações específicas, como é o caso do trabalhador, notadamente em sua relação com o seu tomador de serviços, ocasião em que se registra – na grande maioria dos casos – a nítida desigualdade de condições de negociação e onde, portanto, emerge a necessidade de presença do Estado. É compreensível ser também a partir desse debate que se conclui pela proteção e promoção de condições dignas de trabalho.

Contudo, nesse mesmo debate, seguidamente afloram e prevalecem os interesses do capital concedente de trabalho e, assim, aquele que remunera e assegura, conquanto muitas vezes em condições adversas: em geral para o trabalhador, mas muitas vezes para ele próprio (já que muitos dos dadores de trabalho, em todo o mundo, são micros ou pequenos empresários). Assim, é compreensível ser também a partir desse debate que se conclui pela negação de condições dignas de labor, o que ocorre por razões inúmeras e distintas, mas das quais se destacam aquelas em que há descaso da condição humana daquele que empresta sua força de trabalho e seu tempo para laborar para o empreendimento alheio.

Considera-se que, em seu aspecto jurídico, a base para a dignidade no trabalho está no reconhecimento de princípios e direitos essenciais nos documentos internacionais (onde são compreendidos como direitos humanos) e, nomeadamente, em sua inclusão nos textos constitucionais (onde são perfilhados como direitos fundamentais), que podem garantidamente produzir efeitos jurídicos.

É esse o quadro que justifica a abordagem das aproximações e dissonâncias no percurso da regulamentação das relações de trabalho com a dignidade do trabalhador. Elas são apreendidas nas posições adotadas pelo direito, tendo como ponto de partida a fase da História que abriga a gênese da aludida regulamentação, seguida da evolução ou involução da mesma até os dias atuais.

O objetivo dessa proposta é apontar os vínculos de congruência e dissensões entre a regulação das relações de trabalho e a dignidade do trabalhador, em uma abordagem conceitual e histórica-normativa, considerando ainda o contexto em que ocorrem e a postura dos atores sociais. Para tal, parte-se do nível mundial para o nacional, basicamente do contexto europeu, – que tradicionalmente foi modelo para grande parte do mundo – e, assim, também para o ordenamento brasileiro.

A técnica é documental. A base da documentação é o direito positivado, nos níveis constitucional e infraconstitucional, assim como os documentos internacionais mais relevantes; a doutrina jurídica e outras produções de pensadores de áreas correlatas. Levar-se-ão em conta as informações proporcionadas por fatos, situações e questões que estão no alicerce das mudanças técnicas e sociais que levam à alteração das normas e dos padrões das empresas, assim como da postura do Estado.

Propõe-se, dessa forma, uma revisitação à história das relações de trabalho, com o fito de verificar momentos, razões e origens da promoção e negação de condições de trabalho dignas. Em igual abordagem, propõe-se, ainda, ter em conta a atual dinâmica do capitalismo, caracterizada pela intensificação da globalização econômica e sua repercussão nas condições de trabalho.

Como norte, elaborou-se o problema a seguir: no percurso da gênese do direito do trabalho até os dias atuais, no espaço geográfico brasileiro, quais os principais pontos de harmonia e desinteligência entre as normas que regulamentam as relações laborais e a dignidade no trabalho e que fatores os determinaram?

Por óbvio, não se pretende versar sobre o tema à exaustão, – já que é vasto o suficiente para uma pesquisa mais ampla – mas em uma primeira abordagem que permitirá

estabelecer as bases para um texto de maior envergadura. O debate servirá para enriquecer a investigação.

O desenvolvimento deste texto está dividido em 3 partes, quais sejam: Surgimento da regulamentação da relação capital-trabalho: marco do reconhecimento da dignidade do trabalhador; Esteios da regulamentação essencial da relação de trabalho; Dimensão da dignidade do trabalhador na atual dinâmica do capitalismo.

2 Surgimento da regulamentação da relação de capital-trabalho: marco do reconhecimento da dignidade do trabalhador

A proposta deste texto de versar sobre o surgimento da regulamentação das relações laborais impõe, por sua vez, a abordagem do *status* anterior a esse evento. Assim, evoca-se a ausência de liberdade como um dos ignóbeis atentados à dignidade do trabalhador. Relatados pela história, coincidem com modalidade de prestação de serviços utilizada nos primórdios: o trabalho escravo. Este é justificado, em seu aspecto ético, pelo cristianismo – que o torna insignificante porque insignificante é a condenação dos que o mantêm – e, politicamente, pelos gregos, inventores do padrão de civilização democrática, para quem essa modalidade de trabalho é uma das divisões naturais da sociedade (ABBAGNANO, 2000, p. 346-347). Trata-se, na verdade, de uma relação de poder, de dominação, só repugnada, mais tarde, pela filosofia iluminista, em razão da noção de igualdade por esta defendida.

Em menor medida, a dignidade do trabalhador é também atingida na condição de servo feudal. Considerado semi-escravo, o trabalho no feudalismo é constrangido pelo atrelamento do servo ao seu Senhor, condição da qual, muito dificilmente, poderia se libertar (BOBBIO et al., 1986, p. 490-491). Situação que com esta guarda certa semelhança (no que se refere à liberdade de trabalho) é a dos trabalhadores das corporações de ofício, onde a estrutura hierárquica paternalista (BOBBIO et al, 1986, p. 287) mantinha companheiros e aprendizes sob forte controle dos mestres e intensa inspeção estatal.

Tais situações de ausência total ou parcial de liberdade tendem a desaparecer a partir do século XVIII, primeiramente em toda a Europa Ocidental e, em seguida, em todo o Ocidente. Ao mesmo tempo – e pelos mesmos fatores – emergem as condições que levam à regulamentação das relações de trabalho.

Dois eventos marcantes que se situam cronologicamente no século XVIII – a Revolução Francesa e a Revolução Industrial – destacam-se como referências do aparecimento da regulamentação das relações de trabalho, em particular do trabalho

assalariado. Esses fatores, respectivamente político e econômico, são indissociáveis em seus amplos desdobramentos e, notadamente, naqueles que se coadunam com o mundo do trabalho. Eles se fixam, com efeito, no *status* que leva à gênese dos direitos laborais, posto que representam um avanço no sentido da igualdade de tratamento a ser dispensado a todos os membros de uma sociedade, assim como um avanço econômico, mas marcam, ao mesmo tempo, uma posição de antagonismo com o surgimento dos direitos mencionados.

O marco inicial da dignidade do trabalhador pode ser, assim, apontado como as primeiras Declarações de Direito, em particular a Declaração Francesa de 1789, que firma o reconhecimento dos direitos do homem. A admissão dos direitos civis e, mais adiante, os políticos, conquanto não propriamente reivindicado pelos trabalhadores – a não ser como atores coadjuvantes e nos limites dos interesses da burguesia –, representa a liberdade de trabalho nunca antes alcançada. Nesse contexto, prevalecem os contratos para regulação das relações particulares e, assim, para os trabalhadores com os seus tomadores de serviços. O Estado, a partir de então – ao menos formalmente –, libera o trabalhador de suas arbitrariedades e lhe dispensa o respeito devido a todo cidadão, garantindo-lhe a manifestação da autonomia da vontade nos contratos. Caem os sistemas semi-escravistas (inicialmente nos países europeus) e o mundo ocidental passa a ter como referência – e paulatinamente implanta – a liberdade de trabalho.

A grande conquista não garante, entretanto, o exercício digno do trabalho. Aliás, pode-se asseverar que, nessa fase da História, apesar da liberdade e, portanto, numa aparente incongruência, podem ser observados os maiores atentados à dignidade do trabalhador. A liberdade é, de fato, assolada pela simultânea evolução do capitalismo proporcionada pela Primeira Revolução Industrial. Nesse quadro, o trabalhador passa a vender sua força de trabalho e o faz sem qualquer proteção do Estado. Este, claro, havia sido instado, pelas revoluções burguesas, a se ausentar das relações entre particulares às quais antes impunha seu autoritarismo absolutista. A memória das relações de trabalho deve fixar essa fase da História como aquela que cinzela o trabalho com o selo de mercadoria: a partir de então, apesar do abrandamento aportado pela regulamentação, ele jamais deixará de ter essa marca.

A autonomia da vontade, dessa forma, resume-se em falácia para os trabalhadores, obrigados a negociar com os donos do capital, sem nenhum poder de negociação. Dessa forma, são constrangidos a acatar jornadas extenuantes, salários desprezíveis, ausência de segurança e salubridade, assim como assédios de toda sorte. O trabalho, no conjunto de fatores que formam a Revolução Industrial, é marcado pela desumanidade e pelo total desrespeito à pessoa do trabalhador. A condição de escravo ou semi-escravo do status anterior

permanece na conquista meramente formal da liberdade: o século XVIII foi profícuo em proporcionar ao ser humano trabalhador os mais graves e abjetos atentados.

Emerge, daí, a questão social, a partir da qual tende-se a compreender os movimentos e ações coletivos como possibilidade de mudanças para o quadro das desigualdades sociais. A tendência associativa do ser humano é, nesse quadro, decisiva. Vítimas do capital e abandonados pelo Estado, aos trabalhadores restam as coalizões.

A organização coletiva para a projeção de reivindicações, entretanto, assim como as associações para fins trabalhistas e profissionais, é objeto de proibições do Estado, submetendo o trabalhador a maiores embates e mesmo a penalidades. Bouvier-Ajam reporta-se aos conflitos entre liberdade e associativismo, observando que

“[...] a ordem natural é o que ela é: existem pobres, existem ricos; existem empreendedores, existem assalariados; existem os que comandam, existem os que obedecem. E tudo isso *livremente*. Mas não se deve abusar da liberdade para reduzir a liberdade: não existe interesse comum, existem acordos entre interesses pessoais. É a razão pela qual não se poderia tolerar nem coalizão de homens da mesma condição, nem o renascimento de instituições capazes de disciplinar as relações entre homens de condição diferente. [...] A Revolução não pretende assegurar ao operário a *felicidade*: ela tem o propósito de lhe assegurar a *liberdade*”. (BOUVIER-AJAM, 1981, p. 616).¹

Mas, compreender o percurso da regulação das relações de trabalho exige considerações pertinentes à contraposição capital-trabalho, inerente ao próprio capitalismo.

O trabalho como “esforço ligado à atividade e o resultado desse esforço...” (ARNAUD, 1999, p. 797) possui, a um só tempo, traço ontológico que o torna indissociável do ser humano e caráter fundante na reprodução social. A atividade trabalho é, assim, especificidade do ser humano. É este, dentro do universo vivo, que assimila a atividade produtiva como necessária à sua inserção no meio em que vive e capaz de lhe proporcionar um sentido para a vida. Assim entendido, o trabalho antecede a adoção de qualquer sistema econômico e de qualquer organização da produção.

O modelo capitalista que se expande para todo o mundo, a partir do industrialismo europeu, traz inerentemente a contraposição com o trabalho. Diversamente do feudalismo, onde os fatores de produção eram reservados ao trabalho do servo – malgrado o atrelamento

¹ Tradução da autora. No original: “[...] l’ordre naturel est c’est qu’il est: il y a des pauvres, il y a des riches; il y a des entrepreneurs, il y a des salariés; il y a ceux qui commandent, il y a ceux qui obéissent. Et tout cela *librement*. Mais il ne faut pas abuser de la liberté pour réduire la liberté: il n’y a pas d’intérêt commun, il y a des accords entre intérêts personnels. C’est la raison pourquoi on ne pourra pas tolérer ni coalition d’hommes de la même condition, ni la renaissance d’institutions capables de discipliner les rapports entre hommes de conditions différentes. [...] La Révolution ne prétend pas assurer à l’ouvrier le *bonheur*: elle entend lui assurer la *liberté*”.

deste ao seu senhor – no capitalismo os meios de produção pertencem ao capital, resultando no amplo poder deste.

Nessa relação, a primazia do capital se assenta no que assevera Avelãs Nunes, referindo o pensamento de Teixeira Ribeiro: “Os capitalistas ganham por título de propriedade, enquanto os trabalhadores recebem em paga do esforço” (NUNES, 2008, p. 72), o que resulta em profunda diferenciação econômica e social entre aquele que compra e paga pela força de trabalho e aquele que vende essa força por não ter como produzir por sua própria conta. O trabalho mercadoria é, assim, produto do capitalismo.

Ipsa facto, a propriedade dos meios de produção proporciona ao capital a condução do empreendimento como melhor convier aos seus interesses e segundo entender mais apropriado ao sucesso do mesmo. Aí se concretiza a subordinação², em seus dois distintos, porém interligados aspectos: primeiro aquele previsto na maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais como requisito para a formação do vínculo de emprego; segundo, aquele mais contundente e mais esquecido, que se faz em razão do poder de mando que procede da detenção dos meios de produção pelo capital. Nesse aspecto, a subordinação foi recepcionada pelo direito dos contratos, onde a premissa é a liberdade e a autonomia da vontade. Em outros termos, o contrato de trabalho aceita, através de consentimento autônomo, livre e formal, que um indivíduo se subordine a outro. (SUPIOT, 2015, 111-112).

De mais a mais, é fato que o capital não apenas expede ordens para determinar o *modus faciendi* das atividades do trabalhador, porque o mercado de trabalho se encarrega da exacerbação de seu já amplo poder. Por outro norte, a perspectiva do desemprego tende a provocar o acatamento dos nada infreqüentes atos de desrespeito ao ser humano trabalhador que se configuram, ao mesmo tempo, como abuso do poder de mando.

A hegemonia do capital sobre o trabalho é explicada, com lucidez, fundamentalmente, n’O Capital (Marx, 2013) e no Manifesto Comunista (Marx e Engels, 1998).³ Os textos de Marx, em geral, elaboram dura crítica ao capitalismo e ao modo de produção por este estruturado, perpetuando-se como marco dos escritos socialistas. De resto, conferem legitimidade às reivindicações dos trabalhadores no século XIX.

² A respeito da subordinação é pertinente a observação de Delgado: “[...] o direito do trabalho consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego.” (DELGADO, 2006, p. 1.161).

³ Evidentemente, as datas informadas não se referem às edições originais das duas obras que são, ambas, do Século XIX e, aliás, publicadas pela 1ª vez em países diferentes em datas diferentes. São as edições – traduzidas – das quais se dispõe.

Nos textos referidos, o capitalismo é abordado como relação social e não apenas como maneira de produzir. Não termina, portanto, na produção econômica (que é fundamental, na medida em que garante o crescimento econômico e, assim, também o salário do trabalhador). Vai além, estabelecendo subordinação crescente da vida social ao sistema produtivo, determinando as condições segundo as quais os indivíduos conduzem suas existências (FONTES, 2001). Nesse mesmo sentido, a subordinação do trabalhador ao tomador de serviços, não se resume ao ambiente em que o labor se desenvolve, propagando-se para a esfera de sua vida social e privada, determinando a forma de sua inserção no meio em que vive: suas relações pessoais, sociais e político-institucionais.

Nesse quadro é relevante a persistência dos movimentos sociais e, em especial, dos sindicais, que resultam nos direitos econômicos, sociais e culturais, assentados sobre as demandas das tendências socialistas e sobre o receio causado pela perspectiva do sucesso destas. O século XIX é marcado pelas lutas referidas, assim como pela criação de partidos de esquerda, cujo vulto se forma, no nível mundial, com as Internacionais Socialistas.⁴

Após mais de um século de lutas, a resposta a tais reivindicações se manifesta através do constitucionalismo social e da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no início do século XX, no desígnio da construção da “paz mundial”. Ambos convergem para a constituição do Estado de Bem-Estar Social e garantem a formação de um arcabouço de normas, constitucionais e infraconstitucionais, que regulam as relações de trabalho em praticamente todo o Ocidente. É nesse sentido que Valticos (1970, p. 124) se reporta, relevante e plausivelmente, às Revoluções mexicana, de 1910; alemã, de 1918 e russa, de 1917, base do constitucionalismo social e da criação da OIT, observando que “[...] a criação da OIT em 1919 foi, de certa forma, influenciada pelo desejo de neutralizar as ameaças revolucionárias criando um mecanismo de reformas sociais progressivas”.⁵

Conquista dos trabalhadores organizados em sindicatos e nas militâncias de esquerda, o novo *status* repercute, assim, por um lado, a tensão provocada pelo descontentamento dos trabalhadores e suas reivindicações e, por outro, a decorrente preocupação com o perigo que tal descontentamento representa para a estabilidade do capitalismo.

⁴ A organização coletiva tem concurso de grande relevância com a atuação de intelectuais de esquerda, dentre os quais se destacam Proudhon, Lassale, Marx e Engels, contrapondo-se às vertentes liberais sustentadas, em especial, por Adam Smith, sucedendo Rousseau, Hobbes e Locke.

⁵ Tradução da autora. No original, francês: “[...] la création de la OIT en 1919 a été, dans une certaine mesure, influencée par le désir de désamorcer les menaces révolutionnaires en créant un mécanisme de réformes sociales progressives.”

Os direitos civis e políticos que, no caso do trabalhador são suporte de sua autonomia, formam a base sobre a qual se assentam os econômicos e sociais.⁶ Por outro ângulo, enquanto, indubitavelmente, as leis sociais inseridas no capitalismo viabilizam a permanência e estabilidade deste último, permitindo-lhe melhor administração dos conflitos originados em sua própria estrutura, são elas que promovem e permitem condições mais dignas de trabalho em quase todo o século XX e, dentro de certos limites, até os dias atuais.

Aos direitos econômicos e sociais juntam-se, ao final do século XX, os coletivos e de solidariedade, nos quais se inclui e, de resto, se destaca, o direito ao desenvolvimento. Definindo a pessoa humana como sujeito central, é previsto na Declaração de 1986 da ONU e permite a inferência de que a inclusão sociolaboral é componente essencial desse direito.

3 Esteios da regulamentação essencial da relação de trabalho: o trabalho escravo.

Notório sustentáculo dos direitos sociais e, em especial, dos laborais, são as Declarações Internacionais. Mais relevante por seu caráter universal é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), onde os direitos dos trabalhadores e, portanto, a defesa e promoção relativa à dignidade no ambiente de trabalho, é contemplada nos artigos 23 e 24.

O teor da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (ONU, 1986) deve ser associado à dignidade humana. O direito ao desenvolvimento se configura como direito inalienável de todo ser humano (Artigo 1º) e compreende a participação e a fruição do processo a ele relativo. Dessa maneira, sustenta a dignidade do trabalhador (conquanto a Declaração, por ter caráter universal, não o mencione diretamente), permitindo que se infira o direito do mesmo ao trabalho e em condições dignas. Só assim, efetivamente, o trabalhador será participante ativo e usufrutuário do desenvolvimento. Para além do provimento do sustento material do trabalhador, é também fonte de sua auto-estima e de sua inserção no meio em que vive e nos grupos dos quais é parte. Adversamente, o desemprego é, por si só, atentado à dignidade do trabalhador, além de gerar, como assere Rister (2007, p.357), conseqüências além da perda da renda, como dano psicológico, perda de motivação e de autoconfiança, dentre outras repercussões para a pessoa do trabalhador.

Em perspectiva mais nitidamente laboral, OIT, na tentativa de moldar a expressão “trabalho decente” adotou, em 1998, a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no

⁶ A referência às dimensões ou gerações de direitos não pretende considerá-los como categorias estanques. Compreendem-se os direitos enquanto unidade e a não existência de cisão entre os mesmos. Todavia, entende-se necessário, por vezes, mencioná-los segundo a cronologia de seu aparecimento no cenário mundial.

trabalho (OIT, 1998), assentada em oito Convenções concernentes: à eliminação do trabalho forçado (Convenções 29 e 105); à erradicação do trabalho infantil (Convenções 138 e 182); à não discriminação no trabalho e no emprego (Convenções 100 e 111) e à liberdade sindical (Convenções n. 87 e 98). Segundo o texto da Declaração, os preceitos das Convenções têm caráter cogente, de forma que todos os Estados Membros deve aplicá-los, ainda que não os tenha ratificado, posto que os preceitos referidos estão contidos em sua própria Constituição, com a qual os Estados concordam, quando celebram suas filiações.

O teor da Declaração de 1998 é, sem qualquer dúvida, de elevada importância. Sua adoção comprova o reconhecimento mundial dos direitos ali contidos, enquanto essenciais para o trabalhador, e denota, por outro lado, que os Estados membros da OIT (a maioria dos Estados do mundo), se dispõem a aplicá-los internamente. Todavia, e malgrado a autoridade moral da Organização, da qual emana o documento em questão, os direitos ali contidos não são suficientes para conformar os direitos fundamentais do trabalhador, apesar do relevante conteúdo. Por essa razão, a OIT adotou, logo em 1999, a Agenda do Trabalho decente, na qual investe até hoje. A Agenda integra, agora, o Programa de desenvolvimento sustentável para 2030, desenvolvido em interação com a Organização das Nações Unidas – ONU.

O trabalho decente exige, portanto, tanto o cumprimento do teor da Declaração de 1998 e, para além deles, outros inarredáveis na promoção da dignidade e decência no trabalho e que ali não são referidos.⁷ Assim, outros textos internacionais, notadamente os acima já relacionados, devem ser tidos em conta.

A partir do constitucionalismo social, os textos constitucionais brasileiros têm sido, mormente no aspecto formal, notório suporte da dignidade do trabalhador. Esse arrimo é nomeadamente crescente a partir da Carta de 1988, em razão de ter, a própria Carta, perfilhado a dignidade humana como seu princípio nuclear. Nesla, o Artigo 7º estabelece os direitos individuais dos trabalhadores urbanos e rurais, detalhados em trinta e quatro incisos e parágrafo único. Os direitos coletivos encontram previsão nos Artigos 8º ao 11. Outros enunciados, abrigados em distintos títulos ou capítulos do texto constitucional, a exemplo do valor social do trabalho (como princípio da república federativa do Brasil, no artigo 1º, IV) e da busca pelo pleno emprego (como fundamento da ordem econômica, no Artigo 170, VIII), dirigem-se a toda a sociedade brasileira, mas se aproximam das necessidades e interesses dos trabalhadores. Vale anotar que a Constituição brasileira é uma das mais detalhadas do Ocidente no que se refere aos direitos laborais.

⁷ Sobre o trabalho decente, ver ainda: BONNECHÈRE, Michele. Travail décent et modernisation du droit du travail, arrolado nas referências, ao final.

A construção do Estado de Bem-Estar Social, no século XX, amainou, sem nenhuma dúvida, as desigualdades sociais próprias do liberalismo e do industrialismo dos séculos XVIII e XIX. Mas, como não poderia deixar de ser, a essência do capitalismo permanece a mesma, conduzido com pouca participação dos trabalhadores e definindo a reprodução social,⁸ o que é acentuado pelos fatores que emergem ainda no século XX.

4 Dimensão da dignidade do trabalhador na atual dinâmica do capitalismo do capitalismo

Nas últimas décadas, a regulamentação das relações de trabalho trilha caminhos distintos dos que se desenharam de meados do século XIX para grande parte do século XX. Isso porque, inserida no contexto do capitalismo, ela se insere também na intensificação da nova dinâmica da economia. A dignidade do trabalhador passa a ter outra noção, como se pretende demonstrar.

Nesse intuito, releva considerar o processo de intensificação da globalização, não, evidentemente, em todos os seus aspectos, que são múltiplos e de distintas naturezas, mas nos que mais fortemente impactam o mundo do trabalho. Com efeito, as relações que se estabelecem na seara do labor são das mais atingidas pelos reflexos negativos desse processo, restando, aos positivos, repercussão de menor escala.

Note-se que as últimas décadas do século XX trazem consigo o advento da eletrônica de alta integração que revoluciona a produção e a comunicação, incentiva o comércio global e se espalha para todas as relações políticas e sociais. Nesse contexto, a empresa estruturada em rede e a valorização da informação são elementos centrais. Como observa Castells (2015, p. 267), “a transformação tecnológica e administrativa do trabalho e das relações produtivas dentro e em torno da empresa emergente em rede é o principal instrumento por meio do qual o paradigma informacional e o processo de globalização afetam a sociedade em geral.” Nesse quadro, há que se ter como premissa que “[...] o processo de trabalho situa-se no cerne da estrutura social.” (CASTELLS, *idem*, p. 267)

Nesse contexto de acirrada concorrência, é mais intenso o combate à intervenção do Estado no domínio social, intervenção essa que constituiu a solução anteriormente encontrada para viabilizar a existência do capitalismo e subjugar as reivindicações dos movimentos

⁸ De outra parte, no contexto político atual, ultraliberal, os textos marxistas são ainda referência para o estudo de plausível compreensão da relação que se estabelece entre prestador e tomador de serviços no contexto da economia de mercado.

sociais. Ela passa, então, a ser questionada e julgada como empecilho à evolução do capital na perspectiva do maior e mais expansivo crescimento econômico.

Nessa ótica, são rechaçadas as propostas que valorizam a dignidade humana e que reclamam um primeiro plano para as políticas voltadas para o desenvolvimento em todas as suas dimensões. Também nessa visão, a intervenção estatal é responsabilizada por onerar as empresas com custos sociais (salariais, previdenciários etc.), por encarecer os produtos e dificultar a concorrência, passando a ser a grande vilã das dívidas públicas e das recessões econômicas.

Os discursos que justificam menor intervenção estatal nas ações e esferas econômicas e sociais propõem um modelo supostamente novo – denominado neoliberalismo (freqüentemente visto como ultraliberalismo, sobremaneira mais recentemente) que em muito se assemelha a um caminho de volta ao liberalismo clássico. Tal ocorre pela insistência da demanda do capital num contexto em que o Estado perde espaço e se dobra às exigências do mercado.

Nessa perspectiva e, paulatinamente, as políticas de bem-estar social são rebatidas, notadamente as que se inserem nas relações de trabalho, pelo incômodo direto que proporcionam ao capital. Desse quadro resulta, para a regulação do trabalho, um nítido estreitamento, senão a extinção que sempre paira como ameaça. Evidencia-se, assim, a histórica predominância da vontade dos que detêm o poder econômico e, em suma, os meios de produção. Esta, prioritariamente, e segundo seus critérios, determina as condições mais ou menos dignas das prestações de serviços. A contraposição capital-trabalho mostra, mais fortemente nesse contexto político, sua favorabilidade ao capital e ao poder de decisão deste no que concerne aos destinos do trabalhador.

De acordo com os atuais propósitos e interesses do capital, os quais questionam a centralidade do trabalho e exigem a flexibilização da regulação deste, surgem práticas e modelos de organização da produção pouco condizentes com a dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, deve-se observar que o fordismo – modelo de organização produtiva e laboral predominante até as décadas de 1960/1970 (e que, no Brasil, permanece e persiste em boa parte das fábricas) – entra em crise em razão da inflexibilidade de sua estrutura e, portanto, de sua inadaptabilidade às novas exigências do mercado mundial. Em consonância com a necessidade de suplantar os padrões fordistas, surge o modelo flexível toyotista, o qual busca eliminar os desperdícios através da direção especialmente vigilante. Mais voltada para as variações do mercado global, a produção, no toyotismo, é elástica em quantidade e qualidade, adotando mecanismos de redução de custos e de rápida comercialização. A

principal característica desse modelo é, entretanto, a cooptação dos trabalhadores (ALVES, 2000). Estes tendem a cooperar com o empreendedor, ao invés de estabelecer, com este, um embate, como seria esperado na tradicional relação capital-trabalho. É por essa razão que o autor citado insiste na compreensão do toyotismo “[...] como verdadeiro significado nas condições da mundialização do capital” e considera o modelo como constituição de “[...] uma nova hegemonia do capital na produção, por meio da captura da subjetividade operária pela lógica do capital” (ALVES, 2000, p. 31).⁹ A efemeridade do emprego e mobilidade da mão de obra também são características do modelo.

Alves (2000, p. 32), prossegue alertando para o fato de que, na organização toyotista, o trabalhador deve ser polivalente, o que facilita sua transferência de uma para outra tarefa, com melhor aproveitamento de sua jornada. E, ao contrário do se possa observar em uma primeira vista, as exigências da organização assinalada, não dispensam a repetição sistemática de movimentos, como ocorre no toyotismo-fordismo.

Nessa mesma perspectiva situa-se a forte tendência das empresas a canalizar suas atividades para seu objetivo final, numa compleição que se convencionou chamar terceirização, a qual tende a conformar a empresa nas últimas décadas. Responsável por boa parte da atual degradação do trabalho, ela se concretiza pela desvinculação “entre a relação socioeconômica de real prestação laborativa e o vínculo empregatício do trabalhador que seria correspondente com o próprio tomador de seus serviços” (DELGADO, 2006, p. 43).

A terceirização – por muito tempo considerada espécie de *marchandage* (nomeadamente no direito europeu), foi, até recentemente, objeto de restrições no ordenamento brasileiro, denotando o cuidado do Legislativo e do Judiciário pátrios (este último em razão da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST) em não estender essa figura a toda e qualquer relação de emprego. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência sempre a associaram a dificuldades jurídicas que iam desde o problema para a identificação do verdadeiro empregador e a conseqüente responsabilidade por verbas trabalhistas até a dispersão da atuação sindical. Nesse sentido, como observa Delgado (2006, p. 45), “os trabalhadores terceirizados enquadram-se [...] como trabalhadores do setor terciário da economia por serem vinculados a empresas prestadoras de serviços.”

Para além dessas questões jurídicas, havia outras capazes de atingir o trabalhador Asseveram Vianna et al (2011, p. 59), ainda sobre o quadro anterior, que “[...] mais do que

⁹ Por outro lado, na organização toyotista, o trabalhador deve ser polivalente para ser facilmente transferido de uma tarefa a outra com melhor aproveitamento da jornada de trabalho. E, ao contrário do que possa parecer a uma primeira observação, as exigências da organização aludida, segundo ainda Giovanni Alves (2000, 32), não dispensam a repetição sistemática de movimentos, como ocorre no toyotismo-fordismo.

uma técnica de gerência, a terceirização se revela uma estratégia de poder.” Os autores ainda asseveram que ela divide a classe que trabalha “[...] semeando o medo no chão da fábrica e colhendo um novo espécime de trabalhador – mais dócil e solitário, e ao mesmo tempo sempre móvel e ansioso”, o que tem, como resultado “[...] o modelo ideal para um ritmo de trabalho trepidante, mutante e absorvente [...] Também aqui, como diria Beck, a incerteza aparece não como problema, mas como solução”.

Por outro ângulo, há a desarticulação do trabalhador do ambiente de prestação de serviços: ele não se sente parte do mesmo e também não é considerado como tal. A terceirização foi e é, cada vez mais, reconhecida como uma das formas mais evidentes de precarização das condições de trabalho. As avaliações dessa precarização são evidenciadas em decisões judiciais que formam uma jurisprudência ampla nesse sentido e aparecem em estudos consolidados no mundo acadêmico¹⁰.

O quadro atual – a partir da edição da recentíssima Lei 13.429, de 30 de março último –, é muito mais grave. O novo texto normativo promove radical alteração que potencializa a precarização anterior: aceita que sejam terceirizadas as atividades-fim do empreendimento, o que significa admitir, não apenas elastecer as possibilidades de ocorrência de contratos de terceirização, mas sobretudo que sejam terceirizadas quaisquer atividades, onde quer que haja prestação de serviços. A nova lei tem, portanto, um significado maior, sinalizando no sentido do retrocesso do conjunto da regulamentação das relações de emprego. A partir da lei referida, a tendência será – ao que parece lógico para o capital em busca de redução de custos – a migração das relações bipolares clássicas para as tripolares, com menos ônus e menos responsabilidades trabalhistas, segundo o recente texto de lei.

Nesse quadro será fácil e provável a também migração de trabalhadores, hoje empregados segundo as normas anteriores, limitativas da terceirização, para a classe denominada precariado¹¹, fileira que cresce sem controle nas últimas décadas.

Outro lado relevante da evolução atual do capitalismo concerne aos reflexos mais diretos das técnicas surgidas nas últimas décadas na seara do trabalho. Utilizadas na automatização da produção, como é natural que ocorra, até pela exigência das condições de competitividade, atraem investimento cada vez maior em capital fixo. Evidentemente, tal investimento é compensado, para os empregadores, pela rapidez e otimização dos resultados

¹⁰ A propósito da terceirização e da precarização das condições de trabalho dela resultante, veja-se a relevante obra de Zéu Palmeira Sobrinho (2008) relacionada nas referências.

¹¹ Termo plurivalente para designar uma classe que não tem homogeneidade, mas que é fruto da globalização, marginalizada de qualquer padrão no que se refere a sua inserção social e laboral, conforme O precariado, de Guy Standing (2013), arrolado nas referências.

da produção – o que permite o ganho de espaço concorrencial – mas igualmente pela redução do custo da produção, através do corte de postos de trabalho¹².

Claro é que a automação gera igualmente postos de trabalho, porém em número mais reduzido e destinados a parcela mais qualificada de trabalhadores, razão pela qual, em geral, essa geração de empregos não costuma se fazer no mesmo local onde os primeiros foram suprimidos. Dessa feita, ela gera desemprego e atenta contra um dos direitos fundamentais do homem: o direito ao trabalho. Nesse aspecto, refere Antunes (2013, p. 14) que “[...] paralelamente a grandes contingentes que se precarizam ou perdem emprego presenciamos também a expansão de novos modos de extração do sobretrabalho, capazes de articular um maquinário altamente avançado (como tecnologias de comunicação e informação).”

Como no liberalismo clássico, o neoliberalismo entende que o desemprego se resolve espontaneamente, desde que o mercado tenha liberdade de funcionamento. Aliás, comenta Avelãs Nunes (2003, p. 25) que “[...] na perspectiva dos neoliberais cabe aos sindicatos a responsabilidade pela criação das condições para o pleno emprego, aceitando a redução dos salários nominais.”

Não há que se negar os efeitos positivos da automação gerada pelos uso das novas técnicas de produção.¹³ Ocorre que esses benefícios são acumulados pelo capital e nem minimamente partilhado com os trabalhadores, como deveria ocorrer em uma política de justiça social. A automatização partilhada seria forma de liberação do homem, permitindo a redução das jornadas de trabalho e, proporcionando, por conseguinte, mais tempo para o descanso, o lazer e o desenvolvimento pessoal.

Ao contrário, a prática das empresas, notadamente nessa nova dinâmica do capital, é evitar o máximo possível, trabalhadores com vínculo de emprego. Por outro norte, busca, nos trabalhadores, perfil competitivo, capacidade de resolver problemas e autonomia ou menor dependência do empregador ou chefe imediato. Aliás, como refere Supiot (2000, p. 134) “o superior hierárquico não tira mais o seu poder do fato que ele saberia melhor fazer (o trabalho) que seu subordinado, mas do fato que ele está habilitado a aplicar normas abstratas de avaliação da performance do seu subordinado.”¹⁴

¹² É ainda resultado da automação, a tendência à redução salarial para fazer face ao investimento de capital fixo.

¹³ No mesmo sentido e na seqüência do que refere Avelãs Nunes, reportando-se às “maravilhas das técnicas” vale saber “[...] como e em proveito de quem são efetivamente utilizados os conhecimentos científicos, que estão longe de ser considerados como um patrimônio comum da humanidade, que beneficia sempre, em cada geração, dos conhecimentos acumulados pelas gerações anteriores.” (NUNES, 2003, p. 83).

¹⁴ No original: “[...] le supérieur hiérarchique ne tire plus, alors, son pouvoir du fait qu’il saurait mieux faire que son subordonné, mais du fait qu’il est habilité à mettre en oeuvre des normes abstraites d’évaluation des performances de son subordonné.” (Supiot, 2000, 134)

Em outro ângulo da mesma questão, para as empresas, é comum o estabelecimento de metas de produção que devem ser buscadas (e alcançadas) pelos trabalhadores. Estas são, normalmente, acompanhadas dos mecanismos de verificação do cumprimento de tais metas. É, freqüentemente, nesse momento, que as empresas adotam estratégias de convencimento que não se apartam do tratamento degradante. De resto, no Judiciário brasileiro são comuns as decisões que condenam empresas (muitas vezes de grande porte) por assediarem moralmente trabalhadores, quando da verificação pública do cumprimento de metas, fazendo uso de constrangimento e humilhações.¹⁵ Dessa feita, nas constantes exigências de desempenho e de prazos que garantam o processo de enriquecimento e o sucesso do negócio explorado, é comum que a condição humana do trabalhador seja sumariamente ignorada.

Vale lembrar que as organizações sindicais perdem espaço de negociação, seja porque não representam mais ameaça à estabilidade do capitalismo, seja porque o desemprego estrutural as obriga a negociar a manutenção dos empregos em detrimento das reivindicações por melhores condições da realização do trabalho.¹⁶

A agilidade de expansão extraterritorial também parece concorrer para a negação da dignidade do trabalhador. A globalização financeira assume importância fundamental, traduzindo-se na criação de um mercado unitário de capitais à escala mundial e, contrariamente às expectativas dos próprios cânones liberais, são os países mais ricos do mundo que acolhem a poupança mundial (NUNES, 2003). Para a exploração da mão-de-obra, entretanto, o capital tende a se estabelecer onde melhor aprouver aos seus intentos. É nessa perspectiva, por exemplo, que grandes grupos de empresas buscam se instalar onde os

¹⁵ Apenas a título exemplificativo: TRT-19 - RECURSO ORDINÁRIO 591200700919003 AL 00591.2007.009.19.00-3_Data de publicação: 15/07/2008 - “Ementa: ASSÉDIO MORAL. PRESSÃO PARA O ATINGIMENTO DE METAS. HUMILHAÇÕES. OCORRÊNCIA. [...] restou plenamente demonstrado que o reclamante sofria pressões para o atingimento das metas fixadas pela empresa, sujeitando-se a situações constrangedoras quando não as alcançava, tudo isso como uma técnica de administração da empresa, disfarçada em motivação para o aumento das vendas.” e TRT-9 - 2192008892909 PR 219-2008-892-9-0-9 - Data de publicação: 16/04/2010 EMENTA: “PRESSÃO DESMEDIDA PARA O ATINGIMENTO DE METAS. HOSTILIDADE - TRATAMENTO VEXATÓRIO - DANOS MORAIS. Ocorrência de pressão desmedida no trabalho para o atingimento de metas, tratamento hostil por superiores hierárquicos e submissão a situação vexatória, com restrições e limitações [...]”.

¹⁶ No cenário mundial, há alguns anos que estabelecem-se acordos transnacionais oriundos de sindicatos que se associam em rede, como resposta à organização, também em rede, das empresas (RÜDIGER, 2008, p164). São relevantes, pelos seus conteúdos e extensão, mas não atingem, entretanto, a grande massa de trabalhadores. É ainda Rüdiger (2008, p. 166) que lembra a falta de representatividade dos sindicatos mundiais no direito brasileiro, visto que o artigo 8º da C.F. exige a participação dos sindicatos na negociação coletiva, observando que “a lei magna brasileira prevê que as convenções e acordos coletivos de trabalho sejam circunscritos à categoria ou à empresa no âmbito local, regional ou, no máximo, nacional.”

cenários político e jurídico lhe forem mais propícios, em geral aqueles em que menos se exigem respeito à legislação trabalhista e previdenciária.

É ainda efeito da globalização o maior distanciamento entre os países desenvolvidos e os periféricos. Estes vêem intensificados os problemas de sua inserção no mercado mundial e, ainda mais grave, os que se relacionam com a pobreza em seus territórios. Da mesma forma, estimula a concentração de rendas, característica dos países menos desenvolvidos e fator que obstaculiza o desenvolvimento do trabalhador, vez que este não pode ser alcançado sem certa partilha de bens, riquezas e oportunidades.

Os mesmos fenômenos que erigem a integração dos mercados e garantem o seu crescimento e dinamismo, atingem, portanto, o mundo do labor, em geral em desfavor do trabalhador e de sua dignidade.

O processo de globalização é, por outro norte, fator de crescimento econômico, pela viabilidade de ampla circulação de mercadorias, de comunicação, de capitais e de pessoas. Esse é, sem dúvida, um ponto positivo de grande e especial valor. Todavia, isso por si só, e por óbvio, não garante a dignidade humana, até porque muitos não têm qualquer inserção nesse processo. Mas é, por outro ângulo, igualmente, fator de difusão e disseminação do reconhecimento dos direitos humanos. Dessa forma, conquanto não com essa preocupação, o capitalismo, nesse estágio de evolução, estimula o crescimento dos movimentos sociais de promoção e defesa da dignidade humana, assim como propaga a parca efetivação desses direitos no nível mundial. Da mesma forma, provoca a atuação das Organizações Internacionais, atuação esta agora mais intensa e mais voltada para as necessidades dos totalmente excluídos do processo ou incluídos na conjuntura desfavorável deste.

Na contramão dos cânones da Organização Internacional do Trabalho – OIT, notadamente no que se refere aos pilares esteios do trabalho decente e da Agenda estabelecida pela Organização para a promoção da dignidade do trabalhador, o Brasil promove, há alguns meses, ampla reforma legislativa. Com efeito, o Estado brasileiro, a partir de 2016, tem propostas políticas e ideológicas distintas dos anos imediatamente anteriores.

Nesse sentido, além da referida alteração no instituto da Terceirização trabalhista (supra mencionado), nitidamente desfavorável aos trabalhadores, também existe, em tramitação no Poder Legislativo, duas outras propostas de natureza muito semelhante, posto que abordam alterações drásticas na legislação trabalhista e previdenciária. Trata-se, por um lado, do Projeto de Lei número 6.787/2016 (já aprovado na Câmara dos Deputados e aguardando votação no Senado Federal), versando sobre reforma na legislação trabalhista e, por outro, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC 287/2016) que deverá alterar aa

Previdência Social. As duas propostas guardam, entre si, uma consonância: ambas, igualmente adversas aos trabalhadores e nitidamente voltadas para os interesses do capital, avançam na tramitação sem que jamais tivessem sido precedidas de qualquer debate político digno e apropriado a uma mudança de tão ampla e profunda dimensão, em um país dito democrático.

5 Conclusão

A regulamentação das relações de trabalho foi reconhecida como necessária na mesma medida e no mesmo tempo em que se compreendeu a necessidade de condições de trabalho dignas. Tal ocorre porque se trata, na realidade, de um processo único. Com efeito, o chamado direito do trabalho, surgido na Europa e espreado ao menos por todo o Ocidente, foi sempre uma busca pela dignidade do trabalhador, conquanto tivesse sido capitaneado pelo interesse de garantir a permanência da estabilidade do capitalismo. A ação, nessa perspectiva, era limitar o poder de negociação do empregador e elevar as garantias do trabalhador, posto ser este último a parte menos capacitada para a negociação que está na base do contrato de trabalho e, portanto, na conformação da relação jurídica.

Todavia – como se pretendeu demonstrar, segundo o objetivo e o problema informados –, ao longo do percurso, verificam-se alguns nítidos pontos de aproximação e de distanciamento entre a regulamentação das relações de trabalho e a dignidade do trabalhador: esta é, por vezes reconhecida, por vezes reduzida, por vezes negada.¹⁷ Os fatores são os mais diversos e apontados no desenvolvimento deste texto. Entretanto, nesse quadro, é possível destacar, em conclusão, dois momentos contundentes: um de mais forte tutela do trabalhador e outro de mais intensa quebra dessa proteção. São elas: por um lado a própria gênese do direito do trabalho, cujos marcos são a criação da OIT e a emergência do constitucionalismo social, ainda ao início do Século XX; por outro, a partir da segunda metade desse mesmo século, o surgimento das novas técnicas de comunicação e produção que revolucionaram o mundo econômico, estabelecendo uma nova dinâmica para o capital e, por conseguinte, um novo padrão para as empresas – tanto no que respeita à gestão quanto à produção – repercutindo igualmente nas formas de prestação de serviço e no perfil de trabalhador buscado pela empreendedor.

¹⁷ Nesse contexto é preciso considerar – conquanto não seja o objetivo deste texto, visto que ele propõe abordar da regulamentação e não adentrar em sua concretização – que os direitos negados o são, em grande parte do percurso, exatamente pela não concretização e não pela ausência de normas.

Esse último quadro ainda é vigente a mostra-se fortemente presente no mundo, mas notadamente na postura do Estado brasileiro, a partir de 2016. É no seu âmbito que surgem as propostas de redução dos direitos sociais, através da alteração na regulamentação da terceirização, esta já concluída, e das reformas trabalhista e previdenciária, todas sem a precedência de um debate junto à sociedade diretamente interessada. Elas se voltam claramente para os interesses das classes empresariais, relegando os prestadores de serviço e marcando um retrocesso que jamais se experimentou desde os primeiros passos da gênese dos direitos sociais no Brasil.

Procurou-se também demonstrar a relevância da afinidade da dignidade no trabalho com o trabalho decente (e, assim, com a ação da OIT no sentido da Agenda do trabalho decente). São conceitos que guardam, entre si, forte e estreita aproximação. Mais que isso, fazem parte de um quadro que tem início na existência de trabalho/emprego até as condições em que labora e vive o trabalhador. Tais condições devem guardar a garantia de um mínimo inarredável de bem-estar material, físico e psicológico. Não se tratam, aqui, portanto, unicamente as condições de trabalho, no sentido estrito, mas também as condições de vida, onde devem estar presentes, ainda, a proteção social e a participação do trabalhador na vida política e, portanto, nas decisões que definem seu destino. Trabalho e vida não se dissociam.

Por fim, os caminhos trilhados pela regulação das relações de trabalho denotam que a proteção e promoção da dignidade do trabalhador e do seu desenvolvimento profissional e pessoal, inserida no contexto do capitalismo, sempre estará à mercê deste último, se não houver presença do Estado, a quem cabe equilibrar a relação. Sem este, a dimensão do trabalho digno estará sempre em cotejo com os interesses do capital. Os momentos de maior ou menor promoção da dignidade serão estabelecidos pela também maior ou menor necessidade de compra da força de trabalho. A gravidade desse quadro se amplia com a emergência do capital financeiro e sua hegemonia no mundo da economia.

Mudanças nesse quadro exigem compromisso de todos os atores sociais. A dignidade do trabalhador (como, de resto, a de todo ser humano) não pode ser objeto de tratamento secundário, nem parcial, devendo perpassar todas as esferas públicas e privadas, como questão primordial. O modelo a ser adotado encontra-se, em particular, nos documentos internacionais e no texto constitucional, cabendo aos Estados sua efetiva aplicação, de acordo com as características de cada um, mas envolvendo o entendimento de que se trata de compromisso e dívida sociais e não de diletantismo ou generosidade.

6 Referências

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALVES, Giovanni. **O novo e precário mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ANTUNES, Ricardo. **Nova morfologia do trabalho e suas principais tendências**. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 13-28.
- ARNAUD, Jean-André *et al.* **Dicionário de enciclopédico de teoria e sociologia do direito**. Tradução: Patrice Charles F. X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- AVELÃS NUNES, António José. **Do capitalismo e do socialismo**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- _____. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio: Renovar, 2003.
- BONNECHÈRE, Michele. Travail décent et modernisation du droit du travail. **Travail et emploi**, n. 113., 2008/1. Disponível em: <https://travailemloi.revues.org/2324>. Acesso em: 16 abril 2017.
- BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. Tradução João Ferreira e Carmem Varriale. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- BOUVIER-AJAM, Maurice. **Histoire du travail en France: depuis la Révolution**. 12. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1969.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTR, 2006.
- FIELDS, Gary S. Travail décent et stratégies de développement. **Revue Internationale du Travail**. OIT, Genebra, 2003, Vol. 142, n. 4, p. 261-286.
- FONTES, Virgínia. Le manifeste communiste et la pensée historique. **Actuel Marx en Ligne**. No. 5, 2002. Disponível em: <http://actuelmarx.u-paris10.fr/alp0005.htm> . Acesso em: 27 mai 2017.
- MARX, Karl. **O capital. L.1. O processo de produção do capital**. Tradução: Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- ORGANISATION DES NATIONS UNIES – ONU. **Déclaration universelle des droits de l’homme**. New York, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/fr/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 08 abr 2017
- ORGANISATION DES NATIONS UNIES – ONU. **Déclaration sur le droit au développement**, New York, 1986. Disponível em: <http://www.un.org/fr/events/rightto-development/declaration.shtml> . Acesso em: 20 abr. 2017
- ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL (OIT). **Déclaration relative aux principes et droits fondamentaux au travail et son suivi**. Genève, 1998. Disponível em: <http://ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 07 abr 2017.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e reestruturação produtiva**. São Paulo: LTR, 2008.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio: Renovar, 2007.

RUDIGER, Dorothee Susanne. Direitos dos atores globais coletivos. **Boletim de Ciências Econômicas**. Coimbra: Universidade de Coimbra/Faculdade de Direito, 2008, p. 149-167.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução: Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Presses Universitaires de France: Paris, 2015.

_____. Les nouveaux visages de la subordination. Paris, **Droit Social**, n.2, février 2000, p. 131-145

VALTICOS, Nicolas. **Droit International du Travail**. Paris: Dalloz, 1970.

VIANA, Márcio Túlio *et al.* Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula 331 do TST. *In Rev. TST*, Brasília, vol. 77, n. 1, jan/mar 2011, p. 54-84.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2013.